Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/007981/2020
Representante	-	Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face dos Contratos 54/2020/SMS e 53/2020/SMS, cujos objetos são a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas (Testes de Biologia Molecular), Novo Coronavírus 2019 (SARS-COV-2), detecção por PCR - RT pela metodologia de reação em cadeia da polimerase em tempo real (RT-PCR), incluindo acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde, para as unidades pertencentes à Secretaria que requererem esses exames laboratoriais

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. SMS. Serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas. Coronavírus 2019. 1. A comparação de custos entre a prestação de serviços na cidade de São Paulo e outras municipalidades deve considerar a diferença de complexidade entre as cidades e a logística na prestação do serviço. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2022 09:47:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 5º

5)TC 7.981/2020 - Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta em face dos Contratos 54/2020/SMS e 53/2020/SMS, cujos objetos são a prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas (Testes de Biologia Molecular), Novo Coronavírus 2019 (SARS-COV-2), detecção por PCR - RT pela metodologia de reação em cadeia da polimerase em tempo real (RT-PCR), incluindo acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde, para as unidades pertencentes à Secretaria que requererem esses exames laboratoriais (FHMC) ***(Processo Eletrônico)***

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcanti em face de contratações de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas (testes de biologia molecular), novo coronavírus 2019 (SARSCOV-2), detecção por PCR - RT pela metodologia de reação em cadeia da polimerase em tempo real (RT-PCR), incluindo acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão-de-obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, para as unidades (...) pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

(1) Processo: 6018.2020/0025863-0 – Termo de Contrato n° 054/2020-SMS-1, assinado com ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, em 29.04.2020, com vigência até 29.05.2020, quantidade estimada de 60.000 testes/mês e valor total estimado de R$ 12.180.000,00 – com prorrogação realizada por termo aditivo assinado em 01.06.2020, até 29.06.2020, com mesmo valor estimado.

(2) Processo: 6018.2020/0025663-7 – Termo de Contrato n° 053/2020-SMS-1, assinado com CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, em 29.04.2020, com vigência até 29.05.2020, quantidade estimada de 6.000 testes/mês e valor total estimado de R$ 1.218.000,00. Obs.: os instrumentos mencionados são decorrentes da Chamada Pública 003/2020-SMS.G, publicada em 08.04.20, formalizada no processo SEI 6018.2020/0019976-5 e que foi objeto de acompanhamento no TC n° 005729/2020 (Peça 18).

A Representante, com base em matéria jornalística datada de 26.06.20 veiculada no jornal Folha de São Paulo intitulada “Prefeituras gastam com teste de Covid mesmo com rede pública ociosa em SP” (Peça 05), questiona a “justificativa da contratação e do preço ajustado”, ressalta a necessidade de “avaliação quanto à real necessidade dos serviços na data em que foram lavrados os contratos e durante suas respectivas vigências” e solicita a análise dos ajustes supracitados, bem como o acompanhamento da execução do Termo de Contrato n° 054/2020-SMS-1.

Quanto ao preço ajustado, a Representante alega que "os preços médios praticados em contratações realizadas pelas prefeituras de Santo André e São Bernardo do Campo com a Faculdade de Medicina do ABC (FMABC) foi a um preço médio de R$ 146,00 por unidade, cerca de 28% inferior ao preço contratado pelo Município de São Paulo" (apontamento doravante identificado com item 2.1, em alusão à numeração conferida pela SFC na Peça 18).

No que se refere à justificativa da contratação (real necessidade dos serviços na data em que foram lavrados os contratos e durante suas respectivas vigências), aduz que a utilização da rede pública para tal fim poderia proporcionar significativa economia de recursos municipais (apontamento doravante identificado com item 2.2, em alusão à numeração conferida pela SFC na Peça 18).

A SFC concluiu, em sede de análise preliminar, pela improcedência da representação devido à ausência de elementos concretos (Peça 18).

Foi determinada a intimação da SMS para manifestação em sede preliminar (Peça 19), mas, diante do transcurso do prazo "in albis" (Peça 25), converteu o relatório preliminar em relatório conclusivo (Peça 26).

Novamente foram oficiadas a SMS, na pessoa do Sr. Edson Aparecido dos Santos, a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP e a CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. para manifestação (Peças 28 e 29).

A SMS, a CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. e a ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP apresentaram os esclarecimentos consubstanciados na Peça 30 e 40, 47/48 e 58/62. 6. A SFC ratificou sua conclusão anterior (Peça 67).

A PFM requereu a improcedência da Representação (Peça 70).

A Secretaria Geral na esteira dos demais preopinantes propugnou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcanti em face de contratações de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas (testes de biologia molecular), novo coronavírus 2019 (SARSCOV-2), detecção por PCR - RT pela metodologia de reação em cadeia da polimerase em tempo real (RT-PCR), incluindo acondicionamento, transporte, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos, fornecimento de mão-de-obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, para unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.

Conforme se infere da instrução processual, a Auditoria, seguida pela Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, opinaram pela improcedência da Representação.

De fato, verifica-se que não foram identificadas as apontadas contratações pelas Prefeituras Municipais de Santo André e de São Bernardo do Campo que possibilitassem a pretendida comparação.

Ainda que assim não fosse, inexistente também a necessária paridade, tendo em vista a diferença de complexidade entre a cidade de São Paulo e as outras duas integrantes do ABC paulista.

Ademais, foi constatado que somente naquelas cidades a coleta é realizada diretamente no laboratório na Faculdade de Medicina, evidenciando o menor gasto com acondicionamento e transporte, o que também deve ser levado em consideração.

Diante do exposto, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir**, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO,** eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, **NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

TCMSP, 05 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/05/2022 08:43:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo